

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600434-98.2020.6.21.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA – RS

REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 JOSE SILVANO FERNANDES DA SILVA PREFEITO
ELEIÇÃO 2020 DENISE ALVES DE BITTENCOURT ABATTI VICE-PREFEITA

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos a prefeito JOSE SILVANO FERNANDES DA SILVA e a vice-prefeita DENISE ALVES DE BITTENCOURT ABATTI, referente às Eleições Municipais de 2020 no Município de Cambará do Sul/RS.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da constatação do recebimento de recursos de origem não identificada, ante a existência de doações, no valor total de R\$ 14.093,00, sem demonstração da capacidade financeira dos doadores. Determinou, ainda, o recolhimento do montante equivalente ao Tesouro Nacional (ID 44851747).

Irresignado, recorreram os prestadores (ID 44851754).

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, pugnou pelo provimento do recurso (ID 44851765).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Registre-se que, identificada a ausência de procuração da candidata DENISE ALVES DE BITTENCOURT ABATTI ao advogado cadastrado nos autos (ID 44851092), o prazo concedido para regularização da representação processual (ID 44875050) transcorreu *in albis* (ID 44886886), sendo que somente em momento posterior, quando já aberta vista a esta PRE, foram juntadas a procuração e o substabelecimento pertinentes (ID 44929314). Não obstante, entendemos que não há prejuízo à apreciação das razões recursais, uma vez que se trata de prestação de contas de chapa majoritária e o candidato a prefeito estava regularmente representado, conforme procuração juntada no ID 44851065 e substabelecimento constante do ID 44851751.

Quanto ao mérito, alega a parte recorrente que as irregularidades relativas à aptidão jurídica, capacidade financeira e lisura das doações deve ser afastada, pois estas foram realizadas em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aduz que a suposta falta de capacidade financeira dos doadores foi investigada pelo próprio Ministério Público Eleitoral, o

qual, após receber informações, justificativas e documentos, arquivou as investigações. Requer a reforma da sentença a fim de que as contas sejam aprovadas. Junta documentos (ID 44851754).

Assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente registra-se que, no que toca à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(...)

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

(...)

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intima-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Como se observa do art. 71, inc. II, a retificação da prestação de contas de forma voluntária somente é permitida antes do pronunciamento técnico.

Após o exame preliminar, com a intimação do candidato, podem ser juntados documentos, situação que se encontra prevista no art. 71, inc. I.

Emitido o parecer técnico conclusivo, é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação,

conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo actu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Feitas essas observações, passamos à análise do **mérito recursal**.

Os documentos acostados ao feito até a prolação da sentença dão conta do recebimento de recursos de doadores que, em tese, não ostentariam capacidade econômico/financeira para tanto, a indicar o recebimento de recursos de origem não identificada.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo, acolhido pela sentença, os prestadores receberam doações com aposição do número de CPF de PATRICIA ALVES BENINI (R\$ 3.000,00) e ANDREIA DE LIMA DALANHOL (R\$ 1.693,00), beneficiárias do auxílio emergencial do governo durante a pandemia, e de TAIS DOS SANTOS KAULING (R\$ 3.600,00) e LUZIA TEREZINHA DE MACEDO (R\$ 5.800,00), inscritas há mais de 120 dias no cadastro de desempregados – CAGED, situações objetivas que sinalizam para inexistência de capacidade econômico-financeira das nominadas.

Os recorrentes alegam que as doações em questão foram objeto de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público Eleitoral, arquivados após constatada a sua regularidade. Juntam cópia apenas do arquivamento relativo à Notícia de Fato nº 01872.000.460/2020 (IDs 44851761 e 44851762).

Pois bem.

(a) Da doação realizada por TAIS DOS SANTOS KAULING.

No que tange à doação no valor de R\$ 3.600,00, realizada por TAIS DOS SANTOS KAULING, inscrita como desempregada no CAGED, os recorrentes juntaram cópia da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 01872.000.460/2020 (ID 44851761), onde afastadas as suspeitas de ilicitude eleitoral e determinado o arquivamento do feito diante da constatação de se tratar de doadora

profissional liberal, que atua como psicóloga.

Ademais, a capacidade econômica da doadora também é corroborada pelo documento trazido em sede recursal, o qual aponta o auferimento de rendimentos brutos consonantes com a doação em dinheiro, nos limites estabelecidos no *caput* do art. 27¹ da Resolução nº 23.607/2019.

Desse modo, deve ser afastada a irregularidade.

(b) Das demais doações.

Inicialmente, cabe registrar que a parte recorrente não apresentou com o recurso documento a que faz referência, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alega.

De fato, em que pese nas razões recursais seja citado o arquivamento da Notícia de Fato nº 01872.000.378/2020², a referida peça não foi localizada entre os documentos anexados ao recurso, constando-se, por outro lado, a juntada em duplicidade da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 01872.000.460/2020.

Dos fatos, tem-se que PATRICIA ALVES BENINI realizou doação no valor de R\$ 3.000,00. A declaração de imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2019, indica a percepção de rendimentos brutos suficientes a lastrear a doação efetivada (ID 44851758).

ANDREIA DE LIMA DALANHOL realizou doação no valor de R\$ 1.693,00. A nominada é microempresária individual e, conforme relatórios de faturamento juntados em sede recursal, a pessoa jurídica titularizada por ela auferiu rendimentos brutos suficientes a lastrear a doação efetivada (IDs 44851755, 44851756 e 44851757).

Por fim, LUZIA TEREZINHA DE MACEDO realizou doação no valor de R\$ 5.800,00. A declaração de imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2019, indica a percepção de rendimentos brutos suficientes a lastrear a doação efetivada (ID 44851760).

Na consulta pública realizada no sítio do MPRS³, embora se constate o arquivamento do procedimento anteriormente referido, não é possível identificar a que – e a quem – se refere o feito. Contudo, essa Procuradoria Regional Eleitoral obteve cópia da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 01872.000.378/2020, onde afastados os indícios de ausência de capacidade econômico-financeira das nominadas, pois as doações em dinheiro por elas realizadas compatíveis com os rendimentos brutos auferidos, nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 27⁴ da Resolução nº 23.607/2019, bem como não se consubstanciam em recursos de fontes vedadas.

A propósito, colaciona-se o termo de arquivamento da Promotoria de Justiça:

1 Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

2 Nota de rodapé no recurso: “Cópia da decisão de Arquivamento da “Notícia de Fato 01872.000.378/2020” em anexo. (ID 44851754, p. 8).

3 <https://www.mprs.mp.br/atendimento/consulta-processo/processo/?sis=SIM&id=1446564>

4 Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.